

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## D.7) FUNDOS DE INVESTIMENTOS

Principais fundos existentes em mercado

Abertos, fechados, exclusivos, com ou sem carência

Regulamentos/regulação

Classificação e definições legais

Regulamentos/regulação

Taxas de administração, de performance, de ingresso e de saída

Rentabilidade e riscos dos investimentos

Aspectos tributário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 08 votos favoráveis e 03 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 30/11/2015 – Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2015

PROCESSO Nº 14493

2<sup>a</sup> DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**(Altera a redação do caput do artigo 174-A da Lei Complementar nº 017/07 e do caput do artigo 110 da Lei Complementar nº 023/07).**

Artigo 1º - O artigo 174-A acrescentado à Lei Complementar nº 017, de 16 de fevereiro de 2007 pela Lei Complementar nº 022, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 174-A - Os servidores municipais titulares dos cargos de provimento efetivo constante da Lei Complementar nº 001, de 26 de abril de 2001, que tenham ingressado mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como os servidores declarados estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para a aquisição da estabilidade no serviço público, passam a ser regidos pelo regime jurídico de que trata esta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo."

Artigo 2º - O artigo 110 da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 110 - Os servidores concursados sob o regime da legislação trabalhista, o admitido até 05 de outubro de 1988 que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para a aquisição da estabilidade no serviço público e os servidores estáveis que fizeram opção, no prazo da Lei Complementar nº 026, de 30 de abril de 2008, serão vinculados ao regime próprio da previdência social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado."

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária de 30/11/2015 – Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 138/2015

PROCESSO N° 14500

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3777, de 15 de outubro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências).**

Artigo 1º - O Artigo 4º da Lei Municipal nº 3777, de 15 de outubro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal de Rio Claro passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O quadro do Magistério Público do Município de Rio Claro, privativo da Educação Básica, compreende Cargos de provimento efetivo e Função de Suporte Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esportes exercidos por professores de carreira assim especificados:

§ 1º - Na Secretaria Municipal de Educação:

A – Quadro 1

I – Provimento Efetivo:

- a) Professor de Educação Básica I - PEB I
- b) Professor de Educação Básica II - PEB II
- c) Diretor de Escola – Suporte Pedagógico

II - Função de Suporte Pedagógico

- a) Professor - Coordenador
- b) Coordenador Pedagógico
- c) Vice-Diretor de Escola
- d) Supervisor de Ensino

B – Quadro 2

I – Provimento Efetivo

- a) Professor de Educação Básica I – PEB I

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - Na Secretaria Municipal de Esportes:

A – Quadro I

I – Provimento Efetivo

a) Professor de Educação Básico II – PEB II

II – Função de Suporte Pedagógico

a) Professor-Coordenador de Esportes

b) Coordenador Pedagógico de Esportes

Artigo 2º - Os parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do Artigo 29 da Lei Municipal 3.777, de 15 de outubro de 2007, alterada pela Lei Municipal 4257, de 11 de novembro de 2011, que institui o Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal de Rio Claro passam a vigorar com a redação que segue bem como fica acrescentado ao referido Artigo 29 os parágrafos 8º e 9º.

"Art. 29 - .....

§ 1º - Serão também computados, para fins da incorporação, os dias de efetivo exercício trabalhados, anteriormente a 20 de dezembro de 2010, na docência de classe/aulas atribuídas a título de carga suplementar de trabalho docente e/ou nas designações para funções de professor coordenador, professor coordenador de esportes, coordenador pedagógico, coordenador pedagógico de esportes, supervisor de ensino e/ou de vice-diretor mesmo quando em situação de substituição ao diretor.

§ 3º - Se o profissional do magistério, no decorrer do prazo estabelecido no caput deste artigo, foi designado para diversas funções, seja de professor coordenador, professor coordenador de esportes, coordenador pedagógico, coordenador pedagógico de esportes, supervisor de ensino e/ou de vice-diretor mesmo quando em situação de substituição ao diretor, para fins de incorporação será enquadrado na tabela de vencimentos referente a função que desempenhou por maior período.

§ 4º - Concedida a incorporação da ampliação da jornada de trabalho o profissional do magistério deverá cumprir obrigatoriamente a referida carga horária até o momento da aposentadoria, de forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal da Educação e da Secretaria Municipal de Esportes.

§ 5º - O profissional do magistério designado para função de professor coordenador, professor coordenador de esportes, coordenador pedagógico, coordenador pedagógico de esportes, supervisor de ensino e/ou de vice-diretor mesmo quando em situação de substituição ao diretor, que tiver concedida a incorporação deverá obrigatoriamente, ao retornar ao seu cargo de origem, cumprir a jornada de trabalho correspondente a função que desempenhava, de forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal da Educação e da Secretaria Municipal de Esportes.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 6º - No caso do profissional do magistério utilizar, para fins de incorporação, o tempo de efetivo exercício em designação para função de professor coordenador, professor coordenador de esportes, coordenador pedagógico, coordenador pedagógico de esportes, supervisor de ensino e/ou de vice-diretor mesmo quando em situação de substituição ao diretor e também o tempo de efetivo exercício de jornada de trabalho ampliada, será enquadrado na tabela de vencimentos referente a situação (função ou ampliação) que desempenhou por maior período, respeitado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 8º - Os profissionais do magistério que em algum momento da carreira, anterior a 2008, tiveram dois cargos concomitantes na rede municipal de ensino de Rio Claro, poderão utilizar este tempo para fins de incorporação da seguinte forma:

I. Deverá exonerar-se de um dos cargos.

II. 50% deste período trabalhado poderão ser usados para efeito de contagem de tempo de incorporação não ultrapassando o limite máximo de cinco anos do total de 10 anos exigidos no caput deste artigo.

III. Os profissionais do magistério só poderão utilizar para incorporação, o tempo descrito no item II deste parágrafo, no momento da aposentadoria.

§ 9º - O profissional do magistério que exerceu ou vier exercer cargo em comissão, no âmbito do Município de Rio Claro fará jus a incorporação de que trata esta lei, na seguinte conformidade:

I - Deverá recolher a diferença contributiva do seu cargo efetivo para Ampliação de jornada ou uma das funções de Suporte pedagógico I e/ou II, existentes na Lei Complementar 024 de 15 de Outubro de 2007.

II - Os parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º também deverão ser observados a título de incorporação da referida diferença.

III - O profissional do magistério que não puder ser enquadrado em nenhum dos itens anteriores poderá utilizar, para fins de incorporação, o tempo em que contribuiu sobre seu cargo comissionado para integralização dos 10 anos exigidos no caput deste artigo."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 30/11/2015 – Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 140/2015

PROCESSO N° 14502

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 024, de 15 de outubro de 2007, Estatuto do Magistério Público Municipal de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - O inciso I do Artigo 3º da Lei Complementar nº 024, de 15 de outubro de 2007, Estatuto do Magistério Público Municipal de Rio Claro, a seguir mencionado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - ...

I - Quadro do Magistério Público Municipal: conjunto de cargos exercidos por professores de carreira destinados ao exercício da docência e de Suporte Pedagógico à docência;"

Artigo 2º - O Artigo 4º da Lei Complementar nº 024, de 15 de outubro de 2007, Estatuto do Magistério Público Municipal de Rio Claro, a seguir mencionado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O quadro do Magistério Público do Município de Rio Claro, privativo da Educação Básica, compreende Cargos de provimento efetivo e Função de Suporte Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esportes exercidos por professores de carreira assim especificados:

§ 1º - Na Secretaria Municipal de Educação:

A – Quadro 1

I – Provimento Efetivo:

- a) Professor de Educação Básica I - PEB I
- b) Professor de Educação Básica II - PEB II
- c) Diretor de Escola – Suporte Pedagógico

II – Função de Suporte Pedagógico

- a) Professor - Coordenador
- b) Coordenador Pedagógico
- c) Vice-Diretor de Escola
- d) Supervisor de Ensino

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

B – Quadro 2

I – Provimento Efetivo

- a) Professor de Educação Básica I – PEB I

§ 2º - Na Secretaria Municipal de Esportes:

A – Quadro I

I – Provimento Efetivo

- a) Professor de Educação Básico II – PEB II

II – Função de Suporte Pedagógico

- a) Professor - Coordenador de Esportes
- b) Coordenador Pedagógico de Esportes

§ 3º - Aos docentes do Quadro 2, de provimento efetivo, aplica-se a Lei Municipal 3.777, de 15 de outubro de 2007 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Rio Claro.

Parágrafo único - Aos docentes do Quadro 2, de provimento efetivo, aplica-se a Lei 3777 de 15 de outubro de 2007 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Rio Claro."

Artigo 3º - Fica alterada a especificação da formação do cargo de Professor de Educação Básica II - Educação Especial prevista no Anexo II da Lei 024/2007, com a seguinte redação:

"II - Professor de Educação Básica II:

- a) Educação Especial: formação em curso superior de Licenciatura em Pedagogia e complementação mínima *lato sensu* em Educação Especial/ou licenciatura em Educação Especial."

Artigo 4º - O Artigo 51 da Lei 024/2007 e suas alterações posteriores passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 51 – As funções de confiança da Classe de Suporte Pedagógico são privativas de profissionais do Magistério estáveis do Quadro 1 (um) e Quadro 2 (dois) e sua designação é ato de competência do Secretário Municipal de Educação, atendendo aos seguintes procedimentos:

I – Vice-Diretor de Escola

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- 
- a) Indicação do diretor da unidade escolar, recaindo preferencialmente sobre os docentes que já ministram aula na referida unidade escolar;

II – Professor Coordenador

- a) Credenciamento junto à SME para apresentação de trabalho à Unidade Educacional de seu interesse, estando a função em vacância;

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 30/11/2015 – Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 141/2015

PROCESSO N° 14503

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Autoriza o Município a vender ao proprietário lindeiro uma área de 15,45 metros quadrados).**

Artigo 1º - Fica o Município autorizado a vender ao proprietário lindeiro, "E.G. Camargo Assessoria e Construções Ltda.", inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.739.962/0001-55, uma área de terra localizada no bairro "Jardim Novo II" e que assim se descreve:

Um terreno localizado com frente para a Avenida 6-JN esquina com a Rua 15-JN, quadra completada pela Viela 11 e Avenida 8-JN, anexo ao lote 22 da quadra E no Jardim Novo II, nesse Município e Comarca de Rio Claro - São Paulo, que assim se descreve: inicia-se em um ponto localizado no prolongamento do alinhamento predial da Avenida 6-JN, distante 3,00 metros do ponto de interseção desse alinhamento com o alinhamento da Rua 15-JN; daí segue pelo prolongamento do alinhamento predial da Avenida 6-JN, em direção à Viela 11, com distância de 6,00 metros; daí inverte o sentido de caminhamento e segue em curva à esquerda com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros confrontando com o lote 22 até o alinhamento predial da Rua 15-JN; daí inverte o sentido de caminhamento e segue pelo prolongamento do alinhamento predial da Rua 15-JN, em direção à avenida 06-JN, com distância de 6,00 metros; daí segue em curva à direita com raio de 3,00 metros e desenvolvimento de 4,71 metros, confrontando com a confluência da Rua 15-JN com a Avenida 6-JN, até o ponto que deu início a essa descrição, totalizando uma área de 15,45 metros quadrados.

Artigo 2º - A alienação da área descrita no artigo 1º desta Lei dar-se-á mediante prévia avaliação a ser feita pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis e mediante pagamento à vista, no ato da assinatura da escritura.

Parágrafo Único - As despesas com a execução desta lei, em especial as cartorárias, correrão por conta do adquirente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 30/11/2015 – 2/3.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 144/2015

PROCESSO N° 14506

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Disciplina os procedimentos relativos aos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, de que trata a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, que alterou a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, revogou as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003 e 11.429, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências).

Artigo 1º - Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Rio Claro, considerados todos os seus órgãos, e as autarquias e fundações por ele instituídas sejam partes, serão efetuados em instituição financeira oficial da União ou do Estado.

Artigo 2º - A instituição financeira oficial a que se refere o art. 1º transferirá para a conta única do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município de Rio Claro, as autarquias e fundações por ele constituídas sejam parte.

Parágrafo Único - Os repasses de que cuida o caput deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira nos seguintes prazos:

I - em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do Termo de Compromisso de que trata o art. 5º desta Lei; e

II - até o primeiro dia útil da semana seguinte à dos depósitos, no que diz respeito aos repasses subsequentes àquele disciplinado no inciso I.

Artigo 3º - Fica instituído o Fundo de Reserva, a ser mantido junto à instituição financeira oficial referida no art. 1º, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à conta única do Município, nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 1º - O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à conta única do Município constituirá o Fundo de Reserva referido no caput deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º - A constituição do Fundo de Reserva será realizada pela instituição financeira em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do Termo de Compromisso de que trata o art. 5º desta Lei.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º - Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

Artigo 4º - Compete à instituição financeira oficial manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

- I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
- II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do art. 3º, § 1º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no art. 3º, § 3º, desta Lei.

Artigo 5º - A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no art. 2º é condicionada à apresentação, junto ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, do Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Executivo, que deverá prever:

- I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no art. 3º, § 1º, desta Lei;
- II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º desta Lei;
- III - a autorização para movimentação do Fundo de Reserva para fins do disposto no art. 8º desta Lei;
- IV - a recomposição do Fundo de Reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no art. 3º, § 1º, desta Lei.

Artigo 6º - Para identificação dos depósitos, cabe ao Poder Executivo manter atualizada junto à instituição financeira oficial a relação de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta.

Artigo 7º - A instituição financeira oficial de que cuida o art. 1º tratará de forma segregada os depósitos judiciais e administrativos, não tributários e tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

Artigo 8º - Os recursos repassados à Conta Única do Município na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva ele que trata o art. 3º, § 1º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

- I - precatórios de qualquer natureza;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes ao regime próprio do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo Único - Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 2º para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPP's) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Artigo 9º - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira oficial, no prazo de 03 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o art. 3º, § 1º, desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no art. 3º, § 1º, o Município será notificado para recompor-lo na forma do art. 5º, IV.

§ 2º - Ocorrendo insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para débito do montante devido nos termos do inciso II do caput, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no Fundo, acrescido do valor referido no inciso I, deste artigo.

§ 3º - Na hipótese referida no parágrafo anterior, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora acerca da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago após de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 4º - Se o Município não recompor o Fundo de Reserva até o saldo mínimo previsto no art. 3º, § 1º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Artigo 10 - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º - O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo, desde que não resulte ao Fundo de Reserva em saldo inferior ao mínimo exigido no art. 3º, § 1º, desta Lei.

§ 2º - No caso de que trata o caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Artigo 11 - Os recursos de que trata o art. 2º serão registrados como receita orçamentária de capital, em subalínea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

Artigo 12 - Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I - na hipótese de ganho de causa para o depositante, nos termos do art. 9º, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

II - na hipótese de ganho de causa para o Município, nos termos do art. 10, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme o disposto no art. 11 desta Lei.

Artigo 13 - O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, regras de procedimentos, inclusive orçamentários, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Artigo 14 - As despesas financeiras resultantes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas em Lei Orçamentária Anual (LOA), suplementadas se necessário.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 30/11/2015.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 145/2015

PROCESSO N° 14507

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

(Autoriza o Município a alienar área de 7,61 m<sup>2</sup> a proprietário lindeiro).

Artigo 1º - Fica o Município através do seu Poder Executivo autorizado a alienar a proprietário lindeiro uma área de 7,61 m<sup>2</sup> (sete metros e sessenta e um centímetros quadrados) localizada no Bairro Jardim Novo II e que assim se descreve:

- Um terreno localizado com frente para a Avenida 8-JN, entre a Rua 15-JN e a Viela 11, quadra completada pela Avenida 10-JN, anexo ao lote 14 da quadra E no Jardim Novo II, nesse Município e Comarca de Rio Claro - São Paulo, que assim se descreve: inicia-se em um ponto localizado no alinhamento predial da Avenida 8-JN, divisa com o lote 13; daí segue pelo prolongamento do alinhamento predial da Avenida 8-JN em direção à Viela 11, na distância de 5,20 metros; daí deflete à direita, perpendicular à Avenida 8-JN e segue na distância de 0,60 metros, confrontando com a Avenida 8-JN; daí deflete à esquerda e segue na distância de 6,30 metros confrontando com a Avenida 8-JN até a divisa com a Viela 11, daí inverte o sentido de caminhamento e segue em curva confrontando com o lote 14 na distância de 11,67 metros até o ponto que deu início a essa descrição, totalizando uma área de 7,61 metros quadrados.

§ 1º - A alienação da área descrita no "caput" será feita mediante laudo de avaliação a ser apresentado pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis e paga a vista.

§ 2º - As eventuais despesas com a alienação da área autorizada por esta Lei correrão por conta do adquirente.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 30/11/2015 – 2/3.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 075/2015

PROCESSO N° 14410

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Estabelece normas para geração, transporte e destinação dos resíduos sólidos inertes no âmbito do Município de Rio Claro).**

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para a geração, transporte e destinação dos Resíduos Sólidos (construção civil ou reformas) no âmbito do Município de Rio Claro.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que operam com transporte de resíduos sólidos inertes, inclusive carroceiros, no Município de Rio Claro deverão estar cadastradas junto ao órgão público responsável.

§ 1º - O cadastramento deverá ser efetuado juntamente com a solicitação do primeiro alvará de funcionamento da atividade e deverá ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houverem alterações nos dados do cadastro das pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º - Os alvarás concedidos aos prestadores de serviços de transportes de resíduos terão validade de um ano, podendo ser renovados de acordo com as condições de execução dos serviços e cumprimento da legislação vigente.

§ 3º - As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o disposto no "caput" deste artigo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 3º - O transporte dos resíduos sólidos inertes deve ser efetuado por meio de equipamento adequado, obedecendo às regulamentações pertinentes.

Art. 4º - As áreas indicadas para deposições regular dos resíduos devem atender os aspectos sanitários, ambientais e de preservação do meio ambiente, e deverão ser acompanhadas de prova de propriedade e/ou autorização do proprietário do imóvel ou da Administração Pública.

Art. 5º - Caberá ao transportador a responsabilidade pela proteção adequada da carga, inviabilizando sua exposição a intempéries, e perfeito acondicionamento, para que não ocorra espalhamento na via pública, e não ocasione quaisquer transtornos à população e ao tráfego viário.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 6º - A deposição de lixo doméstico em conjunto com os demais resíduos nas áreas de despejo implicará em multa a empresa transportadora e ao seu contratante.

Art. 7º - O transporte dos resíduos deverá ser acompanhado de documento (MTR) Manifesto de Transporte de Resíduos, expedido pela empresa transportadora, com as seguintes informações:

- I – Razão Social da empresa transportadora;
- II – Endereço da sede, telefone;
- III – CNPJ
- IV – Número do MTR
- V – Descrição dos resíduos, data da retirada, endereço de origem e destino dos resíduos.
- VI – Placa do Caminhão, ou no caso de caçamba estática, constar número conforme Lei Municipal nº 3429/2004;

Art. 8º – Após a conclusão do transporte dos resíduos, o responsável pela obra deverá efetuar a limpeza do local, bem como, proceder a devida reparação dos danos causados ao calçamento, passeio ou via pública, deixando o local em perfeitas condições.

Art. 9º – Caberá ao responsável pela prestação de transporte reparar eventuais danos ocasionados aos bens públicos e particulares durante a coleta e trajeto dos resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Os danos causados aos bens públicos e de particulares deverão ser reparados no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 10 – O despejo total ou parcial de carga durante o percurso, sobre as vias públicas serão passíveis de autuação da empresa de transporte.

Art. 11 – O Gerador, pessoa física ou jurídica, que produzir e oferecer resíduos para o transporte será responsabilizado pela remoção e pela destinação dos resíduos sólidos e inertes, em caso de inobservância dos dispositivos desta Lei, responderá solidariamente com o transportador pelos danos ocasionados.

Art. 12 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer sanar a irregularidade, cumulada com a Multa de 500 (quinhentos) UFMRC – Unidade Fiscal de Referência do Município;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II – Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior, aplique-se em dobro a multa prevista no Inciso I;

III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades salvo os casos reservados a competência da União;

IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - Embargo da obra,

VI - Cassação do alvará e licença concedidos.

Art. 13 – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária de 16/11/2015 --  
Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU AO PROJETO DE LEI Nº 75/2015.

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – A Ementa do Projeto de Lei nº 75/2015, passa a ter a seguinte redação:

(Estabelece normas para transporte e destinação dos resíduos sólidos inertes no âmbito do Município de Rio Claro).

2. **EMENDA MODIFICATIVA** - O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 1º** - Esta Lei estabelece normas para transporte e destinação dos resíduos sólidos inertes (construção civil ou reformas) inertes no âmbito do Município de Rio Claro.

3. **EMENDA MODIFICATIVA** - O Artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 2º** - As pessoas físicas ou jurídicas que operam com transporte de resíduos sólidos inertes, inclusive carroceiros, no Município de Rio Claro deverão estar licenciadas para o exercício da atividade e submetidas às diretrizes e à ação gestora do poder público municipal.

4. **EMENDA MODIFICATIVA** - O Artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Artigo 4º** - As áreas indicadas para deposições regular dos resíduos devem atender os aspectos sanitários, ambientais e de preservação do meio ambiente conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT, e deverão estar acompanhadas de prova de propriedade e/ou autorização do proprietário do imóvel.

**5. EMENDA MODIFICATIVA** - O Artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 5º** - Caberá ao transportador a responsabilidade pela proteção adequada da carga, inviabilizando sua exposição a intempéries, e perfeito acondicionamento, para que não ocorra espalhamento na via pública e não ocasione quaisquer transtornos à população e ao tráfego viário.

**6. EMENDA ADITIVA** – Acrescenta-se Parágrafo único, no Artigo 5º, com a seguinte redação:

**Parágrafo único** – Fica vedada a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

**7. EMENDA MODIFICATIVA** - O Artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 11** - O Gerador, pessoa física ou jurídica, que produzir e oferecer resíduos para o transporte será

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

responsabilizado pela remoção e pela destinação dos resíduos sólidos e inertes, e em caso de inobservância dos dispositivos desta Lei, responderá solidariamente com o transportador pelos danos ocasionados.

**8. EMENDA ADITIVA** – Acrescenta-se Parágrafo único, no Artigo 11º, com a seguinte redação:

**Parágrafo único** – Os geradores podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público.

Rio Claro, 3 de Dezembro de 2015.



**JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**  
**Vereador “Julinho Lopes”**  
**Vice-Presidente**  
**Líder do PP**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 209/2014

(Altera o artigo 1º da Lei nº 4776, de 03 de setembro de 2014 e dá outras providências).

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 4776, de 03 de setembro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica criado o Parlamento Jovem de Rio Claro, composto por estudantes do ensino fundamental e médio que estejam cursando 9º, 1º ou 2º ano das escolas municipais, estaduais e particulares do Município, em número idêntico de componentes atribuídos a Câmara Municipal".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 22 de setembro de 2014.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Juninho da Padaria  
VEREADOR  
Líder do DEMOCRATAS

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

**CONSIDERANDO** que este projeto visa incluir alunos do 9º ano que estudam em escolas municipais, estaduais e particulares;

**CONSIDERANDO** que esta inclusão vem de encontro com as solicitações de alunos do 9º ano das escolas do nosso município;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 209/2014 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 209/2014, PROCESSO N° 14260-248-14.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 209/2014, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, que altera o artigo 1º da Lei 4776 de 03 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, por meio dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis.

Neste sentido, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

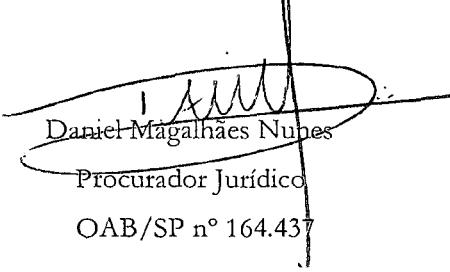
Vale mencionar, que o Projeto de Lei em apreço altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 4776 de 03 de setembro de 2014, para incluir no Parlamento Jovem de Rio Claro os estudantes que estejam cursando o 9º (nono) ano do ensino fundamental.

Todavia, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 1º do projeto de lei em questão para melhorar a redação da proposta nos seguintes termos:

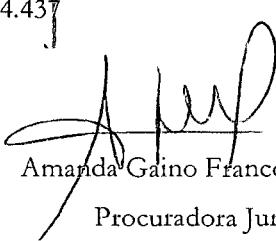
*"Artigo 1º - Fica criado o Parlamento Jovem de Rio Claro, composto por estudantes que estejam cursando o 9º (nono) ano do ensino fundamental, bem como o 1º (primeiro) ou 2º (segundo) ano do ensino médio, das escolas municipais, estaduais e particulares do Município, em número idêntico de componentes atribuídos à Câmara Municipal."*

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 24 de setembro de 2014.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaiato Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI Nº 209/2014

PROCESSO 14.260

### PARECER Nº 158/2014

O presente projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 1º da Lei nº 4776, de 03 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Após análise esta Comissão opina pela legalidade conforme o que dispõe o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 13 de outubro de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofoletti  
Relator



Geraldo Luis de Moraes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 209/2014

PROCESSO 14.260

PARECER Nº 03/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 1º da Lei nº 4776, de 03 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa com a Emenda apresentada pelo autor.

Rio Claro, 06 de abril de 2015.

Jose Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos  
Relator

Sérgio Moracir Calixto

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 209/2014

PROCESSO 14.260

PARECER Nº 01/2015

O presente projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 1º da Lei nº 4776, de 03 de setembro de 20114 e dá outras providências. (nono ano escolar participar do Parlamento Jovem)

Após análise esta Comissão opina pela **aprovação** do mesmo.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015.

Agnelo da Silva Matos Neto  
Anderson Adolfo Christofeletti  
Relator  
Dalberto Christofeletti

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 209/2014

PROCESSO 14.260

PARECER Nº 03/2015

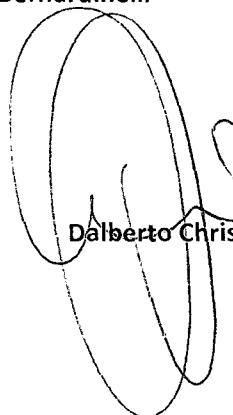
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 1º, da Lei nº 4.776, de 03 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação por tratar da inclusão do nono ano do ensino fundamental a participar do Parlamento Jovem desenvolvido anualmente nesta Casa Legislativa e pelo que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

Rio Claro, 15 de abril de 2015 .

  
Raquel Picelli Bernardinelli

Maria do Carmo Guilherme  
Relatora

  
Dalberto Christofolletti

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

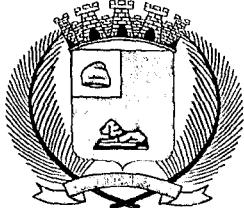
**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO TEIXEIRA JUNIOR AO PROJETO DE LEI Nº 209/2014.**

**1) EMENDA MODIFICATIVA** – A redação do Artigo 1º passa a ser a seguinte:

**"Artigo 1º - Fica criado o Parlamento Jovem de Rio Claro, composto por estudantes que estejam cursando o 9º (nono) ano do ensino fundamental, bem como o 1º (primeiro) ou 2º (segundo) ano do ensino médio, das escolas municipais, estaduais e particulares do Município em número idêntico de componentes atribuídos à Câmara Municipal."**

Rio Claro, 29 de setembro de 2014.

João Teixeira Junior  
Vereador Líder do DEM



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.023/15

Rio Claro, 19 de março de 2015

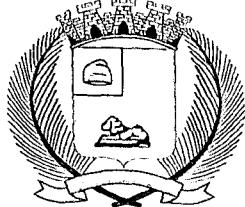
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar, em anexo que se aprovado, permitirá que a Fundação Pública Municipal de Rio Claro SP “Ulysses Silveira Guimarães” - FUNDUSG, reorganize sua Estrutura Administrativa, bem como crie cargos de provimento efetivo para que possa dar continuidade com melhor presteza e eficiência às suas atividades institucionais.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir seu papel.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2015

(Dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Fundação Pública Municipal de Rio Claro SP "Ulysses Silveira Guimarães" – FUNDUSG, cria cargos e dá outras providências)

### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Estrutura Administrativa da Fundação Pública Municipal de Rio Claro SP "Ulysses Silveira Guimarães" - FUNDUSG, órgão independente e integrante da Administração Indireta do Município de Rio Claro, passa a obedecer as disposições fixadas nesta Lei Complementar, no que concerne à sua organização e às atribuições gerais das unidades que a compõem.

### CAPÍTULO II Órgãos integrantes da FUNDUSG

Artigo 2º - A FUNDUSG é composta pelos seguintes órgãos administrativos - "Diretoria Executiva":

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor Vice Presidente;
- III - Diretor Secretário e de Patrimônio;
- IV - Diretor Financeiro e Administrativo.

§ 1º - Compete ao Diretor Presidente:

- I - representar a FUNDUSG nas questões ou problemas que eventualmente lhe sejam concernentes;
- II - supervisionar todos os serviços e todas as atividades administrativas, técnicas e financeiras da FUNDUSG;
- III - velar pelas prerrogativas da Diretoria Executiva;
- IV - representar a FUNDUSG em juízo e/ou fora dele;
- V - delegar poderes para a representação da FUNDUSG junto a entidades nacionais, estrangeiras e/ou Internacionais;
- VI - administrar as finanças da FUNDUSG;
- VII - velar pela observância das disposições legais, estatutárias e regimentais;
- VIII - admitir, distribuir, licenciar e dispensar o pessoal da FUNDUSG, e expedir atos de afastamento temporário;
- IX - exercer o poder disciplinar;



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

- X - praticar todos os atos previstos na Lei e no Regimento;
- XI - resolver os casos omissos, aplicando, quando possível, o princípio de analogia;
- XII - cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho Deliberativo Curador.

## § 2º - Compete ao Diretor Vice Presidente:

- I - substituir o Diretor Presidente em sua ausência;
- II - assistir às reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo Curador e participar, quando solicitado, da discussão dos assuntos em pauta;
- III - exercer todas as atividades que lhe forem delegadas pelo Presidente,
- IV - cumprir e fazer cumprir os atos e procedimentos emanados do Conselho Deliberativo Curador e da própria Diretoria Executiva da FUNDUSG.

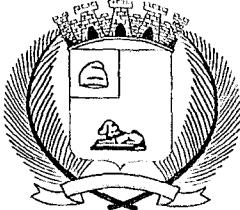
## § 3º - Compete ao Diretor Secretário e de Patrimônio:

- I - redigir as ATAS e correspondências da Diretoria Executiva da FUNDUSG;
- II - manter o atendimento e contato com o público externo da FUNDUSG;
- III - manter o relacionamento da FUNDUSG como o meio político e social;
- IV - cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho Deliberativo Curador;
- V - administrar, fiscalizar e zelar pelos bens pertencentes à FUNDUSG;
- VI - manter sempre em ordem os registros dos bens da FUDUSG;
- VII - acompanhar ações pertinentes aos processos licitatórios;
- VIII - cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho Deliberativo Curador.

## § 4º - Compete ao Diretor Financeiro e Administrativo:

- I - coordenar e supervisionar as atividades de gestão de pessoal, material, financeira, comunicação, suporte administrativo e tecnológico;
- II - formular e submeter à Diretoria Executiva instruções e outros atos normativos que visem à disciplina e à eficiência dos trabalhos na FUNDUSG;
- III - tomar as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações Administrativas da FUNDUSG, inclusive no tocante a obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias;
- IV - coordenar o sistema contábil e acompanhar os serviços de auditoria;

82



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

V - gerenciar os recursos e aplicações financeiras, efetuando os relatórios mensais à Diretoria Executiva;

VI - controlar as ações referentes aos serviços gerais do patrimônio;

VII - administrar os recursos humanos e a prestação de serviços gerais;

VIII - promover a avaliação de desempenho dos servidores conforme determina a legislação pertinente;

IX - acompanhar ações pertinentes aos processos licitatórios,

IX - cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho Deliberativo Curador.

§ 5º - Os vencimentos dos cargos comissionados são os que constam do Anexo I.

§ 6º - As atribuições dos cargos comissionados são as que constam do Anexo II.

§ 7º - Os cargos de Diretor Presidente e de Diretor Vice Presidente são eleitos nos termos da Lei Municipal n.º 3003/98.

§ 8º - Fica reservado um percentual de 25% (vinte e cinco) dos cargos em comissão para servidores de carreira da Administração Municipal direta ou indireta, excetuando-se da aplicação deste parágrafo os cargos referidos no parágrafo anterior que são preenchidos mediante eleição.

§ 9º - A jornada de trabalho dos cargos comissionados de que trata este artigo é de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 3º - São competências de todas as Diretorias e da Procuradoria Jurídica:

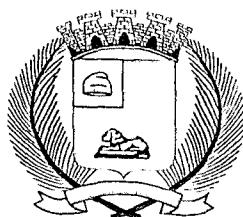
I - oferecer subsídios à FUNDUSG na formulação de diretrizes gerais e prioridades de ação;

II - garantir a concretização das políticas, diretrizes e prioridades definidas por seu Conselho Deliberativo Curador.

III - garantir ao Diretor Presidente o apoio necessário ao desempenho de suas funções e especialmente as condições necessárias para a tomada de decisões;

IV - coordenar, integrando esforços, recursos financeiros, materiais e humanos colocados à disposição, garantindo o objetivo necessário da FUNDUSG,

V - participar da elaboração do orçamento da FUNDUSG e acompanhar a execução do mesmo informando mensalmente ao Conselho Deliberativo Curador.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Artigo 4º - Ficam criados, na estrutura administrativa e organizacional da Fundação Pública Municipal de Rio Claro SP Ulysses Silveira Guimarães, os seguintes cargos, de provimento efetivo, sob o regime estatuário, preenchíveis mediante concurso público de provas e títulos e de acordo com Anexo III:

- a) Procurador Jurídico;
- b) Historiador;
- c) Bibliotecário;
- d) Supervisor Pedagógico;
- e) Coordenador Pedagógico;
- f) Técnico Administrativo;
- g) Técnico em RH;
- h) Técnico em Informática;
- i) Técnico em Contabilidade,
- j) Agente de Serviços Gerais.

§ 1º - Enquanto não se realizarem os correlatos concursos públicos, para preenchimento dos cargos enunciados no "caput" deste artigo, servidores públicos efetivos poderão ser cedidos, em caráter provisório, de outras instâncias da Administração Pública Municipal, Estadual e/ou Federal, com as devidas qualificações profissionais, exigidas para os postos, supracitados neste artigo.

§ 2º - Os vencimentos, a quantidade de cargos e os requisitos de ingresso do Pessoal elencado neste artigo, são os que constam do Anexo III.

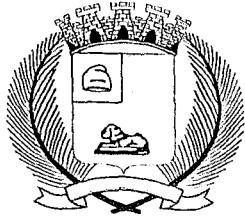
§ 3º - A jornada de trabalho dos cargos criados por esta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º - As atribuições dos cargos comissionados são as que constam do Anexo IV.

## CAPÍTULO III Disposições Finais e Transitórias

Artigo 5º - Toda estrutura, bem como os cargos da FUNDUSG ficam criados ou alterados em conformidade com esta Lei Complementar e seus Anexos.

§ 1º - A Diretoria Financeira e Administrativa providenciarão remanejamento das dotações orçamentárias em face da nova composição dos órgãos e competências da FUNDUSG.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

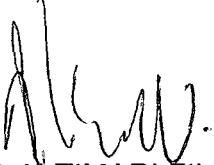
5.

Artigo 6º - Todos os cargos pertencentes à FUNDUSG são regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Complementar n.º 017, de 16 de fevereiro de 2007.

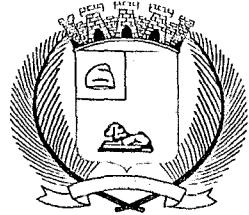
Artigo 7º - Fica extinto o cargo de Diretor de Patrimônio da FUNDUSG.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigência na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Claro,



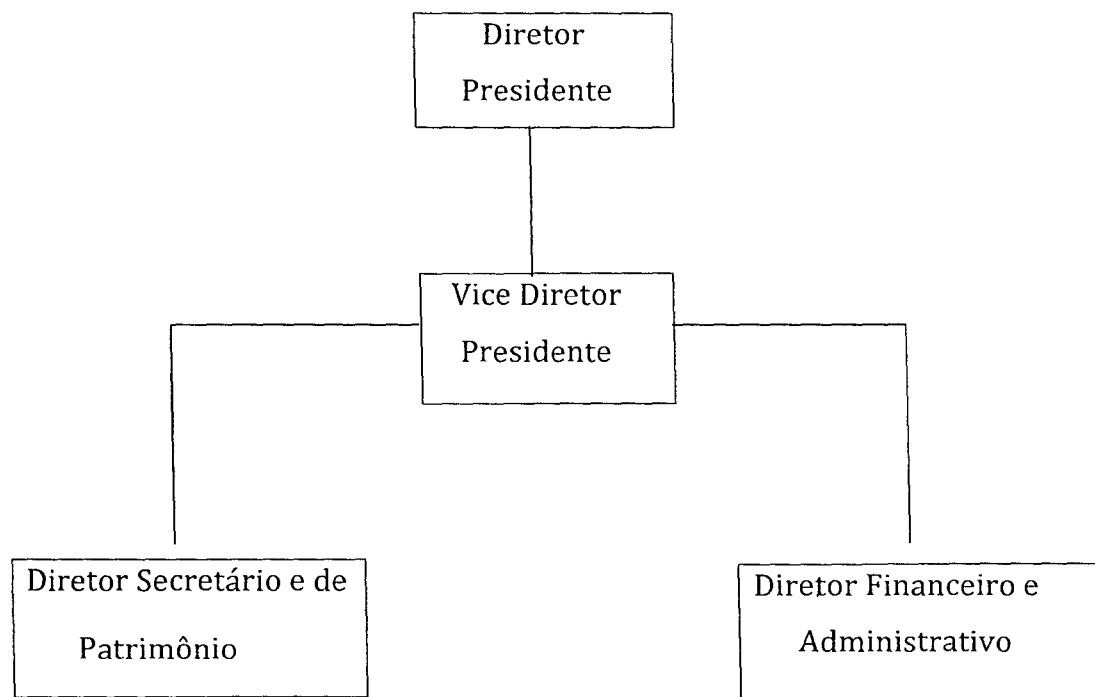
Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

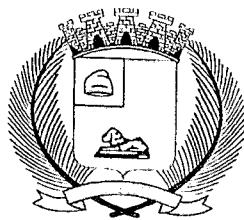


# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORGANOGRAMA



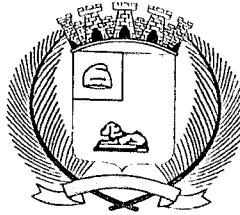


# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ANEXO I

Cargo Comissionado	Quantidade	Exigência de Provinimento	Valor R\$
Diretor Presidente	1	Nível Superior	9.126,40
Diretor Vice Presidente	1	Nível Superior ou Técnico	5.613,23
Diretores	2	Nível Superior ou Técnico	5.613,23



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

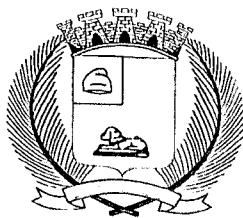
Estado de São Paulo

## ANEXO II

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Diretor Presidente	Representar a FUNDUSG, nas questões ou problemas que eventualmente lhe sejam concorrentes; supervisionar todos os serviços e todas as atividades administrativas, técnicas e financeiras da FUNDUSG; velar pelas prerrogativas da Diretoria Executiva; representar a FUNDUSG em juízo e/ou fora dele; delegar poderes para a representação da FUNDUSG junto a entidades nacionais, estrangeiras e/ou Internacionais; administrar as finanças da FUNDUSG; velar pela observância das disposições legais, estatutárias e regimentais; admitir, distribuir, licenciar e dispensar o pessoal da FUNDUSG, e expedir atos de afastamento temporário; exercer o poder disciplinar; praticar todos os atos previstos na Lei e no Regimento; resolver os casos omissos, aplicando, quando possível, o princípio de analogia; cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho Deliberativo Curador.
Diretor Vice Presidente	Substituir o Diretor Presidente em sua ausência; assistir às reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo Curador e participar, quando solicitado, da discussão dos assuntos em pauta; exercer todas as atividades que lhe forem delegadas pelo Presidente; cumprir e fazer cumprir os atos e procedimentos emanados do Conselho Deliberativo Curador e da própria Diretoria Executiva da FUNDUSG.
Diretor Secretário e de Patrimônio	Redigir as ATAS e correspondências da Diretoria Executiva da FUNDUSG; manter o atendimento e contato com o público externo da FUNDUSG; manter o relacionamento da FUNDUSG como o meio político e social; cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho Deliberativo Curador; administrar, fiscalizar e zelar pelos bens pertencentes à FUNDUSG; manter sempre em ordem os registros dos bens da FUNDUSG; acompanhar ações pertinentes aos processos licitatórios; cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho Deliberativo Curador.

## ANEXO II

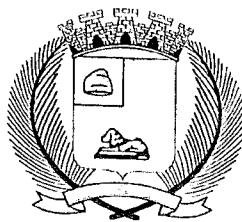
CARGO	ATRIBUIÇÕES
Diretor Presidente	Representar a FUNDUSG, nas questões ou problemas que eventualmente lhe sejam concorrentes; supervisionar todos os serviços e todas as atividades administrativas, técnicas e financeiras da FUNDUSG; velar pelas prerrogativas da Diretoria Executiva; representar a FUNDUSG em juízo e/ou fora dele; delegar poderes para a representação da FUNDUSG junto a entidades nacionais, estrangeiras e/ou Internacionais; administrar as finanças da FUNDUSG; velar pela observância das disposições legais, estatutárias e regimentais; admitir, distribuir, licenciar e dispensar o pessoal da FUNDUSG, e expedir atos de afastamento temporário; exercer o poder disciplinar; praticar todos os atos previstos na Lei e no Regimento; resolver os casos omissos, aplicando, quando possível, o princípio de analogia; cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho Deliberativo Curador.
Diretor Vice Presidente	Substituir o Diretor Presidente em sua ausência; assistir às reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo Curador e participar, quando solicitado, da discussão dos assuntos em pauta; exercer todas as atividades que lhe forem delegadas pelo Presidente; cumprir e fazer cumprir os atos e procedimentos emanados do Conselho Deliberativo Curador e da própria Diretoria Executiva da FUNDUSG.
Diretor Secretário e de Patrimônio	Redigir as ATAS e correspondências da Diretoria Executiva da FUNDUSG; manter o atendimento e contato com o público externo da FUNDUSG; manter o relacionamento da FUNDUSG como o meio político e social; cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho Deliberativo Curador; administrar, fiscalizar e zelar pelos bens pertencentes à FUNDUSG; manter sempre em ordem os registros dos bens da FUNDUSG; acompanhar ações pertinentes aos processos licitatórios; cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho Deliberativo Curador.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diretor Financeiro e Administrativo	<p>Coordenar e supervisionar as atividades de gestão de pessoal, material, financeira, comunicação, suporte administrativo e tecnológico;formular e submeter à Diretoria Executiva instruções e outros atos normativos que visem à disciplina e à eficiência dos trabalhos na FUNDUSG; tomar as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações Administrativas da FUNDUSG, inclusive no tocante a obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias; coordenar o sistema contábil e acompanhar os serviços de auditoria;gerenciar os recursos e aplicações financeiras, efetuando os relatórios mensais à Diretoria Executiva;controlar as ações referentes aos serviços gerais do patrimônio; administrar os recursos humanos e a prestação de serviços gerais; promover a avaliação de desempenho dos servidores conforme determina a legislação pertinente; acompanhar ações pertinentes aos processos licitatórios; cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho Deliberativo Curador.</p>
-------------------------------------	--

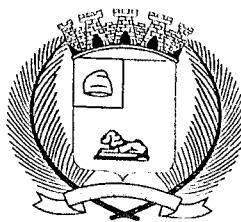


# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ANEXO III

Cargo Efetivo	Quantidade	Exigência de Provimento	Valor	Grupo Salarial
Procurador Judicial	1	Curso superior completo em direito com registro no órgão de classe	2.060,46	J
Historiador	1	Curso superior completo em história	1.746,60	I
Bibliotecário	1	Curso superior completo em biblioteconomia com registro no órgão de classe	1.746,60	I
Supervisor Pedagógico	1	Curso superior completo	1.746,60	I
Coordenador Pedagógico	1	Curso superior completo	1.277,88	G
Técnico Administrativo	1	Ensino médio	1.240,37	F
Técnico em RH	1	Ensino médio	1.240,37	F
Técnico em Informática	1	Ensino médio	1.277,88	G
Técnico em Contabilidade	1	Ensino médio com registro no Conselho	1.277,88	G
Agente de Serviços Gerais	1	Ensino Fundamental Incompleto	889,72	A

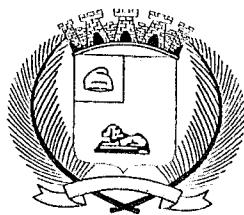


# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ANEXO IV

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Procurador	Responder pela formalização de processos administrativos, elaborar petições, contestações e recursos em geral, a fim de defender a FUNDUSG nas diversas instâncias.
Historiador	Pesquisa, estuda e interpreta os fatos de acordo com suas causas, significados e consequências. Narra a vida e os fatos notáveis de personalidades. Interpreta os acontecimentos da vida de um povo. Interpreta os acontecimentos passados e presentes, assim como as condições econômicas, culturais e sociais que os originaram. Ele seleciona, classifica e relaciona os dados e pesquisas arqueológicas. Assim, pela comparação dos acontecimentos, amplia a compreensão da atuação humana no passado e no presente, criando condições de imaginar o futuro.
Bibliotecário	Desenvolver atividades relacionadas à classificação, catalogação, conservação, aquisição e movimentação de acervo bibliográfico nas Bibliotecas ligadas a FUNDUSG.
Supervisor Pedagógico	Planejar e executar atividades relacionadas às práticas de estimulação, apoio, avaliação, registro, inclusive do público, dos certificados da Educação Fornecida, supervisão e orientação de docentes ou agentes, auxiliando no desenvolvimento integral dos educandos.
Coordenador Pedagógico	Executar, sob a supervisão do Supervisor Pedagógico, atividades sócio-educativas e administrativas nos programas e nas atividades da FUNDUSG e/ou que a Fundação seja parceira. Assessorar em atividades específicas da área de atuação. Executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Técnico Administrativo	Planejar e desenvolver atividades administrativas, colaborando na preparação de relatórios e levantamentos em geral, mantendo o fluxo de informações com outras áreas de atuação, a fim de assegurar o cumprimento normal das rotinas de trabalho.
Técnico em RH	Realizar planejamento documental referente aos recursos humanos do pessoal ligado a FUNDUSG, cuidando da parte organizacional e estratégica afetos à execução das políticas nacionais, em especial as que se relacionam com as atividades de regulação, controle, fiscalização. Planejar e desenvolver atividades administrativas, colaborando na preparação de relatórios e levantamentos em geral, mantendo o fluxo de informações com outras áreas de atuação, a fim de assegurar o cumprimento normal das rotinas de trabalho.
Técnico em Informática	Participar no desenvolvimento do sistema de TI da FUNDUSG, realizando testes integrados e readequações necessárias. Desenvolver aplicações, montagem da estrutura de banco de dados e codificação de programas na linguagem utilizados. Deverá dar suporte aos Postos da Fundação.
Técnico em Contabilidade	Coordenar e executar serviços de contabilidade financeira, orçamentária e patrimonial da FUNDUSG. Orientar os processos e procedimentos da área de gestão e contabilidade, tais como: fechamentos de balancetes mensais de receitas e despesas, controle das contas orçamentárias e extra-orçamentárias, relatórios em geral, entre outros.
Agente de Serviços Gerais	Executar serviços de limpeza interna e externa das instalações prediais e de outros próprios de da FUNDUSG, mantendo as condições de higiene e conservação. Realiza serviços básicos de copa e cozinha, bem como demais serviços correlatos.

## AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

### Criação de Cargos na Fundação Pública Municipal Ulysses Silveira Guimarães

#### Gastos com Pessoal

##### Poder Executivo

(Lei Complementar nº 101/2000, art. 17, combinado com art. 16, I)

##### I. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):

Valores Correntes

Demonstrativo dos Impactos			
Impactos	2014	2015	2016
Acréscimo da despesa	113.295,61	240.186,73	254.597,87
Financeiro	113.295,61	240.186,73	254.597,87
Despesas / Orçamento %	0,016%	-	-

##### II. Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida (LRF, art. 20, III):

Valores Correntes

Especificação	Valor da Despesa	Valor da Receita Corrente Líquida	% em relação à RCL
Previsão da despesa com pessoal para 2014, com a criação de Cargos na Fundação Mun. Pública Ulysses Silveira Guimarães	267.643.895,99	539.011.147,56	49,65
Previsão da despesa com pessoal para 2015, com a criação de Cargos na Fundação Mun. Pública Ulysses Silveira Guimarães	283.956.364,16	571.351.816,41	49,70
Previsão da despesa com pessoal para 2016, com a criação de Cargos na Fundação Mun. Pública Ulysses Silveira Guimarães	300.993.746,02	605.632.925,39	49,70

III. Demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, da LRF).

Declaramos que o acréscimo de despesa com pessoal decorrente da criação de Cargos na Fundação Pública Municipal Ulysses Silveira Guimarães, será custeado com recursos provenientes de anulação parcial de despesas da própria Secretaria, previstas no Orçamento para o exercício corrente, suplementadas, se necessário.

IV. Efeitos Financeiros (LRF, art. 17, § 2º).

Nos exercícios seguintes a 2014 os efeitos financeiros do aumento de despesa de que trata este demonstrativo serão compensados por:

- Crescimento real da receita para Ano 2015 e 2016.

V. Descrição da metodologia de cálculo utilizada na apuração do crescimento das receitas, acima especificadas (LRF, art. 17, § 4º).

6% de aumento da receita conforme crescimento real apurados nos últimos exercícios.

VI. Compatibilização com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, art. 17, § 4º).

Projeção da Despesa		Valores Correntes
Especificação	Valor	
Despesa Orçamentária, antes da criação de Cargos na Fundação Pública Municipal Ulysses Silveira Guimarães	267.643.895,99	(=)
Despesa Orçamentária fixada para 2014, acrescida da criação de Cargos na Fundação Pública Municipal Ulysses Silveira Guimarães	267.643.895,99	(-)
Necessidade de Abertura de Crédito Adicional	-	(=)

Declaramos, para fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2014/2017, Lei Municipal nº 4.626, de 10 de dezembro de 2013, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, Lei Municipal nº 4.548, de 01 de julho de 2013, pois que estão de conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Declaramos, também, que, de acordo com o artigo 169, inciso II, da Constituição Federal, o aumento das despesas com pessoal está amparado pelo artigo 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.

Todavia, quanto ao Orçamento do exercício corrente, haverá necessidade de se promover uma adequação orçamentária, para fazer face ao aumento de despesa provocado com a Criação de Cargos na Fundação Pública Municipal Ulysses Silveira Guimarães através da abertura de créditos adicionais especiais (ou suplementares), por isso a necessidade de conter artigo no projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura destes créditos. .

Rio Claro, em 04 de julho de 2014.

JAPIR DE ANDRADE PIMENTEL PORTO  
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 34/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 34/2015.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 34/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Fundação Pública Municipal de Rio Claro – SP “Ulysses Silveira Guimarães” – FUNDUSG, cria cargos e dá outras providências.

### PRELIMINARMENTE

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta, pois a matéria é restrita à Administração Municipal.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

210  
96

# Câmara Municipal de Rio Claro

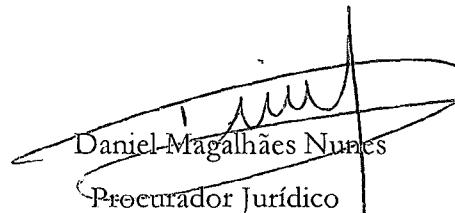
Estado de São Paulo

b) Os servidores públicos municipais que compõem a Fundação Pública Municipal de Rio Claro “Ulysses Silveira Guimarães” - FUNDUSG estão sendo regidos pelo respectivo Estatuto do Servidor e através das Leis Municipais nºs 3003/1998, 3186/2001, 3734/2007 e 4209/2011, motivos pelos quais há necessidade de se proceder a devida adequação, inclusive no que diz respeito à C. F. de 1988 e a Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

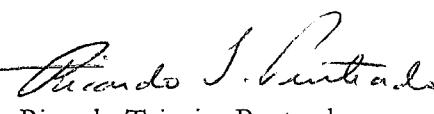
Dessa forma, estabeleceu-se no mencionado Projeto de Lei Complementar a Reorganização da Estrutura Administrativa da Fundação Pública Municipal de Rio Claro “Ulysses Silveira Quimaraes”.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 34/2015, sendo que a matéria deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, com a ressalva de que sejam corrigidos os erros de digitação apontados.

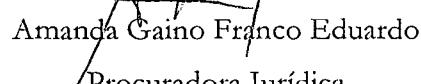
Rio Claro, 25 de março de 2015.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

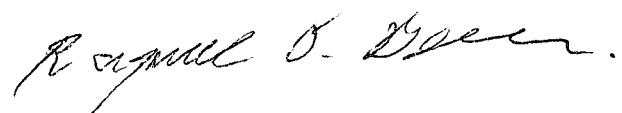
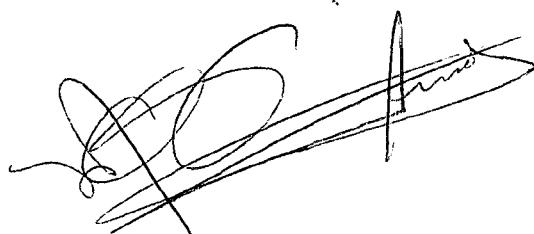
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

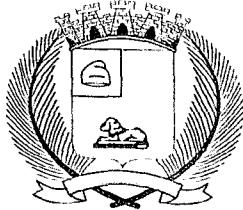
### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 034/2015

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Fundação Pública Municipal de Rio Claro SP “Ulysses Silveira Guimarães” – FUNDUSG, cria cargos e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 23 de março de 2015.





# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.027/15

Rio Claro, 26 de março de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja colocada à apreciação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, Emendas Aditiva e Modificativa ao Projeto de Lei nº 034/15.

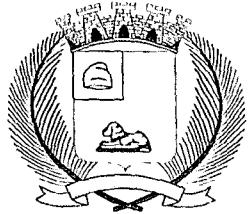
Contando com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os nobres Edis na aprovação destas Emendas, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO".

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDAS ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 034/2015

Acrescenta um artigo 7º ao Projeto de Lei nº 034/2015, renumerando-se os demais, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º - Aplicar-se-á aos servidores efetivos as Tabelas Salariais Do Anexo III da Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2014.”

Modifica a tabela do Anexo III do Projeto de Lei 034/2015, que passa a ter a seguinte redação:

100